



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7.466 /2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À COPARTICIPAÇÃO
ESCOLAR DAS MÃES SOLO; DISPÕE
SOBRE O DIREITO À
FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS EM
UNIDADES DE ENSINO E O ABONO
DE PONTO PARA SERVIDORAS
PÚBLICAS ESTADUAIS NO ÂMBITO
DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Coparticipação Escolar das Mães Solo, com o objetivo de assegurar, no território do Estado da Paraíba, o direito à convivência familiar e ao acompanhamento pedagógico ativo de filhos de famílias monoparentais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe solo a mulher provedora de família monoparental, responsável de forma exclusiva pela criação, sustento e guarda de fato ou de direito de criança ou adolescente, sem a coparticipação ativa de outro genitor.

CAPÍTULO II – DO REGIME JURÍDICO DAS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 3º Fica assegurado às servidoras públicas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado da Paraíba, que possuam a condição de mãe solo, a dispensa de ponto por até 4 (quatro) turnos de trabalho por ano letivo, sem prejuízo de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

subsídio, remuneração ou necessidade de compensação de jornada, para o fim exclusivo de comparecimento a atividades comemorativas, pedagógicas ou reuniões escolares de seus filhos.

§1º O direito previsto no caput aplica-se integralmente às empregadas de empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista sob controle do Estado e trabalhadoras de empresas terceirizadas prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público Estadual.

§2º A comprovação do comparecimento dar-se-á mediante certidão ou declaração simples emitida pela direção da unidade de ensino em até 48 (quarenta e oito) horas após o evento.

CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS À INICIATIVA PRIVADA

Art. 4º Fica criado o Selo "Empresa Parceira da Mãe Solo", destinado a identificar e homenagear as pessoas jurídicas de direito privado que, voluntariamente, instituïrem em seus regulamentos internos ou acordos coletivos políticas de abono de horas para colaboradoras mães solo participarem da vida escolar de seus filhos.

Art. 5º As empresas detentoras do Selo de que trata o Art. 4º gozarão de critério de desempate em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba, observada a legislação nacional de licitações e contratos.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE ENSINO

Art. 6º As instituições de ensino fundamental e médio estabelecidas no Estado da Paraíba, integrantes das redes pública e privada, deverão planejar seus calendários de eventos festivos e reuniões pedagógicas prevendo alternativas de horários flexíveis, turnos noturnos ou finais de semana, a fim de viabilizar a presença de pais, mães e responsáveis trabalhadores.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 7º Fica proibida a estipulação de penalidades pedagógicas, a exclusão de atividades ou qualquer forma de discriminação contra o aluno cujo responsável não compareça às atividades escolares por motivos laborais devidamente justificados.

Parágrafo único. As escolas privadas de que trata este capítulo ficam sujeitas, em caso de tratamento discriminatório ou recusa de acolhimento à rede de apoio da criança, às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis pelos órgãos do PROCON-PB.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ____ de _____ de 2026.

Assinatura manuscrita de Wilson Filho em tinta azul, sobreposta ao nome impresso "Wilson Filho".

Wilson Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado de modo a respeitar as balizas de competência legislativa fixadas pela Constituição Federal de 1988, esquivando-se de qualquer vício de iniciativa em matéria de Direito do Trabalho (competência privativa da União - Art. 22, I, CF).

Para tanto, a propositura divide-se em eixos estritamente estaduais. No que tange às servidoras públicas e prestadoras de serviços do Estado, a matéria insere-se no campo do Direito Administrativo e da autonomia do ente federado para gerir seu corpo funcional e estabelecer regras de assiduidade e afastamentos justificados.

No tocante à iniciativa privada, esta Casa Legislativa afasta o caráter impositivo e adota a vertente do fomento e do incentivo. Ao instituir o Selo "Empresa Parceira da Mãe Solo", o projeto utiliza o poder de compra do Estado (critério de desempate em licitações públicas) como um indutor de responsabilidade social, estimulando as empresas privadas a criarem ambientes de trabalho mais humanos sem que haja interferência direta na legislação celetista.

Por fim, o regramento direcionado às instituições de ensino ampara-se no Artigo 24, incisos V (produção e consumo/prestação de serviços educacionais) e IX (educação, cultura e ensino) da Carta Magna, garantindo que o direito do aluno paraibano à convivência familiar seja resguardado pela organização logística das escolas locais.

Trata-se, portanto, de uma engenharia jurídica robusta que soluciona o problema social sem agredir o pacto federativo, apta a receber o parecer de constitucionalidade desta Casa.